



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	19
ACÓRDÃOS	19
PRIMEIRA CÂMARA.....	38
PAUTAS	38
ATAS	38
ACÓRDÃOS	38
SEGUNDA CÂMARA.....	38
PAUTAS	38
ATAS	39
ACÓRDÃOS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	39
DESPACHOS	39
PORTARIAS.....	41
ADMINISTRATIVO	46
DESPACHOS.....	46
EDITAIS	46

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 3 DE AGOSTO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11364/2017

Anexos: 11396/2017 e 11468/2017

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-semef, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.:160101).

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.2

Ordenador: Ulisses Tapajós Neto

Interessado(s): Suani dos Santos Braga, Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11468/2017

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Ulisses Tapajós Neto - Secretário - Pmat, do Exercício: 2016, (u.g.160103).

Órgão: Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - Pmat

Ordenador: Ulisses Tapajós Neto

Interessado(s): Suani dos Santos Braga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 11396/2017

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal da Semef, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.:360101).

Órgão: Recursos Supervisionados pela Semef

Ordenador: Ulisses Tapajós Neto

Interessado(s): Suani dos Santos Braga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 16424/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº4/2013-sec/instituto Cultural Cidade de Manaus. (processo Físico Originário Nº 6462/2013)

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Instituto Cultural Cidade de Manaus, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Adson Soares Garcia - 6574, Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231

5) PROCESSO Nº 16425/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 05/13-sec/instituto Cultural Cidade de Manaus. (processo Físico Originário Nº 6510/2013)

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Instituto Cultural Cidade de Manaus, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Adson Soares Garcia - 6574, Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.3

6) PROCESSO Nº 16916/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Denúncia Pedido de Medida Cautelar

Obj.: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda Contra a Comissão Permanente de Licitação Em Face de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Presencial Nº 021/2020 Promovido pelo Município de Rio Preto da Eva. (094480)

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Gabriela Alves Eulálio, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Lívia Rocha Brito - 6474

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 14407/2017

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 262/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Codajás, de Seu Prefeito, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Codajás

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14442/2017

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 263/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Codajás, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamentea Política Pública de Resíduos Sólidos Em Âmbito Local com a Subsistência de Lixão Potencialmente Lesivo À Saúde Pública dos Municípes.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Codajás

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 14448/2017

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 242/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Iranduba, de Seu Prefeito, Senhor Francisco Gomes da Silva, por Omissão de





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.4

Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero, de Que Resulta o Lançamento Não Tratado de Efluentes nos Corpos Hídricos (rios Amazônicos) e no Subsolo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba, Francisco Gomes da Silva

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 11198/2018

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier, Presidente do Instituto, Referente Ao Exercício de 2017.

Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti

Ordenador: Celso Antonio Campelo Fournier

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 11561/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Adenilson Lima Reis, Gestor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Ordenador: Adenilson Lima Reis

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Secex/tce/am, Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 11563/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Simão Peixoto Lima, Gestor da Prefeitura Municipal de Borba, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Ordenador: Simão Peixoto Lima

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Secex/tce/am, Câmara Municipal de Borba, Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Adrielly Eduarda da Silva Almeida - 14513, Sarah Lima de Souza - 15678, Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

7) PROCESSO Nº 13896/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.5

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex do Tce/am Contra a Prefeitura Municipal de Codajás Em Face de Possíveis Irregularidades. (processo Originário do Sei Nº 006201/2020).

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, Pedro Henrique Mendes de Medeiros, Igor Arnaud Ferreira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11255/2018

Anexos: 14075/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito do Município de Tefé, Referente Ao Exercício de 2017. (ug: 533)

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Ordenador: Normando Bessa de Sa

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tefé, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Emer de Senna Gomes - 7602, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - 12846

2) PROCESSO Nº 14075/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Formulada pelo Vereador Francisco Carioca Pinto, Contra o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Tefé, Face as as Irregularidades na Aplicação do Dinheiro Público.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Normando Bessa de Sa, Francisco Carioca Pinto

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Emer de Senna Gomes - 7602

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 14770/2020

Anexos: 10847/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Alberto Sabá Holanda Em Face da Decisão Nº 152/2018 - Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 10847/2017.





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.6

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Alberto Saba Holanda

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 12517/2017

Anexos: 12657/2017, 12656/2017 e 15812/2018

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 96/2014, Firmado com a Seduc.(processo Físico Originário 2531/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Francisco Costa dos Santos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Rossieli Soares da Silva, Francisco Costa dos Santos, Dias e Menezes Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leandro Souza Benevides - 491-A, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935

2) PROCESSO Nº 15812/2018

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio Nº 96/2014, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Carauari.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Francisco Costa dos Santos

Interessado(s): Dias e Menezes Ltda, Prefeitura Municipal de Carauari, Rossieli Soares da Silva, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Leda Mourão da Silva - 10276, Lívia Rocha Brito - 6474, Leandro Souza Benevides - 491-A, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

3) PROCESSO Nº 12656/2017

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, Referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 96/2014, Firmado com a Seduc.(processo Físico Originário 2532/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Francisco Costa dos Santos





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.7

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Dias e Menezes Ltda, Rossieli Soares da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Livia Rocha Brito - 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Leda Mourão da Silva - 10276, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514

4) PROCESSO Nº 12657/2017

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, Referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio Nº 96/2014, Firmado com a Seduc.(processo Físico Originário 2533/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Francisco Costa dos Santos

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Dias e Menezes Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Leandro Souza Benevides - 491-A, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Leda Mourão da Silva - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14359/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Reprresentação Nº 177/2017-mpc-rmam, com Objetivo de Apurar Exaustivamente Ilegitimidade de Despesa, Irregularidade por Falta de Uso, Desperdício E/ou Subutilização de Equipamentos Para Rede de Diagnóstico de Bacteriologia do Sus/am.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Wilson Duarte Alecrim, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Mercedes Gomes de Oliveira, Pedro Elias de Souza, Vander Rodrigues Alves

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

2) PROCESSO Nº 17324/2019

Anexos: 12956/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.8

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Em Face da Decisão Nº 279/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12956/2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14967/2020

Anexos: 14962/2020, 14963/2020, 14964/2020, 14965/2020 e 14966/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Sanny Sahdo Cetraro Em Face da Decisão Nº 208/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº 14962/2020.

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Sanny Sahdo Cetraro

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11299/2019

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Tomada de Contas Especial Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Inadimplência de Prestação de Contas Referente Ao Processo da Afeam do Sr.ronaldo de Almeida (contem Cd)

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Ordenador: Ronaldo de Almeida

Interessado(s): Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12253/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - Ipretab, de Responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, do Exercício de 2019.

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - Ipretab

Ordenador: Altenor Lopes Magalhães

Interessado(s): Marinelzo Jose Soares

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.9

2) PROCESSO Nº 12647/2020

Anexos: 12821/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Acerca do Desvio de Verbas do Termo de Convênio Nº 03/09, Datado de 26/10/09, Firmado Entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ads) e o Município de Maués, Perpetrado pelo Prefeito Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva. (processo Físico Nº 3653/2012)

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Representante: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Representado: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads, Prefeitura Municipal de Maués

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

3) PROCESSO Nº 12821/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Convênio Nº 03/2009-firmado Entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ads e a Prefeitura Municipal de Maués. (proc. Nº 2698/2014)

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

Interessado(s): Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Tabatta Lorena Coelho Guimaraes - 7789, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

4) PROCESSO Nº 14721/2020

Anexos: 14719/2020 e 14720/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Em Face do Acórdão Nº 227/2016- Tce-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 3849/0215 (processo Físico Originário Nº 589/2019)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Marco Aurélio de Mendonça

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 13308/2016

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 133/2016-mpc-ambiental, Para Propor Apuração por Auditoria Operacional-ambiental Concomitante, de Possível Insuficiência de Execução de Políticas Públicas e de Polícia Ambientais, no Sentido de Garantir a Efetiva Proteção Especial das Unidades Estaduais de Conservação da Natureza Situadas no Entorno das Obras da Br 319.

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Interessado(s): Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.10

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 14389/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Nº 74/2019 – Mpc- Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Excelentíssimo Senhor Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Em Razão de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 001/2019-cml/pmpf

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Marconi Ferreira Jucá, Romeiro Jose Costeira de Mendonca, A. S. de Oliveira Comércio de Combustíveis Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851, Abrahim Jezini - 4584

3) PROCESSO Nº 11533/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev, do Exercício de 2019.

Órgão: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev

Ordenador: Esmelidia Rolim de Lima

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 14671/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Câmara Municipal de Gabriel da Cachoeira, Em Face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Determinando a Suspensão de Pagamentos de Despesas Referentes Ao Festival de Quadrilha e Festibal Em Razão de Irregularidades (processo Físico Originário Nº 783/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Representante: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Representado: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

5) PROCESSO Nº 16339/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 418/2020 – Ouvidoria Em Face do Centro de Serviços Compartilhados - Csc do Estado do Amazonas e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Acerca da Suspensão Imediata do Pregão Eletrônico Nº 853/2020 - Csc, por Possíveis Irregularidades no Edital

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.11

Representante: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representado: Empresa Sisttech Tecnologia Educacional

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

6) PROCESSO Nº 16604/2020

Anexos: 14455/2020

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia com Pedido de Liminar de Suspensão Interposta Sr. Marco Antonio Coelho Em Face da Secretaria de Estado de Educação - Seduc, Acerca de Possíveis Irregularidades do Certame Nº 358/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 14455/2020

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia com Pedido Liminar de Suspensão Intermposta pelo Sr. Marco Antonio de Souza Coelho Contra Possíveis Irregularidades no Processo Licitatório Nº 358/2020-csc - Contratação Para Seduc, de Pessoa Jurídica Especializada Para Serviços a Serem Executados nas Unidades Escolares e Administrativas nos Municípios do Interior.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Marco Antonio de Sousa Coelho

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

8) PROCESSO Nº 12917/2021

Anexos: 14226/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 564/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14226/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11751/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Tefé, de Responsabilidade da Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, do Exercício de 2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé

Ordenador: Maurilandi Ramos Gualberto

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.12

2) PROCESSO Nº 14531/2020

Anexos: 11306/2017 e 15754/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Radir de Souza Magalhães Em Face do Acórdão Nº 393/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11306/2017.

Órgão: Câmara Municipal de Boca do Acre

Interessado(s): Radir de Souza Magalhães

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

3) PROCESSO Nº 10193/2021

Assunto: Relatório Transmissão de Cargo de Prefeito

Obj.: Relatório de Transição de Mandato do Prefeito do Município de Japurá Elaborado pela Comissão de Transição Criada pelo Decreto Municipal Nº 095/2020..

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Interessado(s): Gracineide Lopes de Souza, Prefeitura Municipal de Japurá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 10343/2021

Assunto: Transmissão de Cargo de Prefeito Relatório de Comissão de Transição

Obj.: Relatório da Comissão de Transição da Gestão do Município de Tefé, Exercício 2021/2024.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tefé, Normando Bessa de Sa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - 12846

5) PROCESSO Nº 12578/2021

Anexos: 16589/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sr. Maria do Socorro de Paula Oliveira Em Face do Acórdão Nº 21/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 16589/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Maria do Socorro de Paula Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

6) PROCESSO Nº 12915/2021

Anexos: 12836/2018, 10160/2018 e 16079/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº1214/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº16079/2019

Órgão: Fundação Amazonprev





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.13

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco de Assis Souza de Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO Nº 13254/2021

Anexos: 11168/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Araildo Mendes Nascimento Em Face do Acórdão Nº 576/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11168/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Araildo Mendes do Nascimento

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10500/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda Contra o Município de Manaus e a Empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda Em Face de Possíveis Irregularidades Referente Ao Pregão Eletrônico Nº 138/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Ábaco Tecnologia de Informação Ltda

Representado: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Ariane Fuller - 434194

2) PROCESSO Nº 11683/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Comunicação - Semcom.

Órgão: Secretaria Municipal de Comunicação - Semcom

Ordenador: Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes

Interessado(s): Roberta Jeanne da Silva Campos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 12784/2021

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria de Controle Externo do Tce/am Contra a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - Afeam Em Face de Possível Irregularidade.

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam, Marcos Vinicius C. de Castro

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.14

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11267/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior- Secretário Executivo, Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus, do Exercício: 2016, (u.g. 120101).

Órgão: Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus

Ordenador: Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior, Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 15448/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 78/2019 – Mpc- Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, Em Razão da Omissão Em Responder a Recomendação Nº 46/2019 – Mpc-emfa

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Ordenador: Raylan Barroso de Alencar

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Eurismar Matos da Silva - 9221, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447

3) PROCESSO Nº 17552/2019

Anexos: 11122/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessada a Sra. Margarida Penteado Brito, Em Face da Decisão Nº 673/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 11122/2019. (029729)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Margarida Penteado Brito

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 11851/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi, de Responsabilidade da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, do Exercício de 2019.

Órgão: Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi

Ordenador: Clemilda da Silva Falcão Nunes

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11649/2019





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.15

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho, Responsável pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf, Referente Ao Exercício: 2018.

Órgão: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf

Ordenador: Sérgio Rocha Muniz Filho

Interessado(s): João Leonardo Bentes Pereira, Lazaro Araujo de Almeida

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11679/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Mauro Marcelo Lima Freire, Gestor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam , Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Ordenador: Mauro Marcelo Lima Freire

Interessado(s): Cleivison Souza Pinheiro

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 10686/2021

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes Contra o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Ex-prefeito do Município de Canutama, Em Face de Possíveis Irregularidades.

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado(s): Otaniel Lyra de Oliveira, José Roberto Torres de Pontes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Maria de Cassia R de Souza - 2736, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12211/2021

Assunto: Consulta Informação

Obj.: Consulta Oriunda da Manauscult Solicitando Informações Quanto À Regulamentação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Âmbito Estadual (processo Físico Originário Nº 2944/2018)

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 13534/2019

Anexos: 10054/2012

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.16

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Em Face do Acórdão N°192/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N°10054/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Amanda Gouveia Moura - 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 16252/2020

Anexos: 16250/2020 e 16251/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento Em Face do Acórdão N° 023/2013- Tce-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 3148/2011. (processo Físico Originário N° 2983/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Interessado(s): Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Amanda Gouveia Moura - 7222, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11629/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Heraldo Beleza da Camara, Responsável pela Companhia de Gás do Amazonas - Cigás, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Companhia de Gás do Amazonas - Cigás

Ordenador: Heraldo Beleza da Câmara

Interessado(s): Sonia Maria Matsui de Paula

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 13425/2019

Anexos: 11299/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Márcio Lima Noronha Em Face da Decisão N° 213/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo N° 11299/2017.

Órgão: Fundo Municipal de Habitação - Fmh

Interessado(s): Marcio Lima Noronha

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Yuri Dantas Barroso - 4237, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.17

3) PROCESSO Nº 11512/2020

Anexos: 10049/2018

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema, Representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Em Face da Decisão Nº 484/2019 - Tce - Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo Nº 10049/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Ordenador: Eduardo Costa Taveira

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 14351/2020

Anexos: 14350/2020, 14348/2020 e 14349/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Em Face do Acórdão Nº155/2019-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº5639/2013. (processo Físico Originário Nº 44/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Leandro Souza Benevides - 491-A, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935

5) PROCESSO Nº 14867/2020

Anexos: 11595/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa Em Face do Acórdão Nº 617/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11595/2019.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - Spa Platão de Araújo

Interessado(s): Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

6) PROCESSO Nº 15962/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda de Demanda da Ouvidoria, Em Face da Srª Anabela Cardoso Freitas, por Suposto Acúmulo de Cargos e Recebimento de Remuneração Indevido (processo Físico Originário Nº 1421/2018)

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Ordenador: José Lázaro Ramos da Silva

Representante: Secex/tce/am

Representado: Anabela Cardoso Freitas, Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Anne Lise Perin - 7447, Kassio Almeida Faye das Chagas - 10208





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.18

7) PROCESSO Nº 16133/2020

Anexos: 10039/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema e pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão Nº 03/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº10039/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 10788/2021

Anexos: 10787/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Em Face do Acórdão Nº883/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº2289/2018. (processo Físico Originario Nº 18/2020)

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Lívia Rocha Brito - 6474, Leandro Souza Benevides - 491-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540

CONS. CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12314/2021

Anexos: 15205/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão Nº119/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº15205/2019

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11554/2019

Anexos: 10523/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Carlos Marcio Goncalves Galhego, Gestor da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

Ordenador: Carlos Marcio Goncalves Galhego





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.19

Interessado(s): Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 12290/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam, de Responsabilidade da Sra. Marcia Irene Pereira Andrade, do Exercício de 2019.

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Ordenador: Marcia Irene Pereira Andrade

Interessado(s): Marcia Perales Mendes Silva, Maria Raizidora de Oliveira Zurra, João Raphael de Oliveira Campos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11576/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Ordenador: Danizio Valente Gonçalves Neto

Interessado(s): Cleivison Souza Pinheiro

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

29 de Julho de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JULHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.20

PROCESSO Nº 10.002/2018 - Representação nº 321/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar economicidade, impessoalidade e legalidade da gestão da Secretaria do Estado do Amazonas – SUSAM no serviço de remoção aérea de pacientes por meio da empresa Manaus Aerotáxi Ltda.

ACÓRDÃO Nº 664/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação nº 321/2017, interposta pelo Ministério Público de Contas, com a fim de apurar economicidade, impessoalidade e legalidade da gestão da Secretaria de Estadoda Saúde – Susam, formalizado através dos contratos n. 007/2011 e 139/2013 e pagamentos derivados sem cobertura contratual no ano de 2017; **9.2. Considerar revel a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante** (Secretária Executiva durante 06.06.17 a 03.10.17), nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Deodato Guimarães** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16a 22 da Proposta de Voto., na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da





Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Mario Batista de Andrade Neto** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Aplicar Multa à Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Determinar** à CGE/AM a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º [1] c/c art. 35[2] da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art. 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidar do possível dano ao erário experimentado no caso concreto, decorrente da ilegitimidade dos pagamentos efetuados - que deve ser verificada a partir do nome dos pacientes e itinerários registrados, sobre os fatos e se o serviço foi mesmo prestado de modo a justificar a cifra desembolsada, inclusive com equipamentos de UTI aérea, e também da falta de economicidade e eficiência operacional do programa, apontados no Laudo Técnico





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.22

Conclusivo N.º 35/2020 – DICAD e no Parecer nº 3032/2020 - MP- RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; [1] Art. 9º - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. [2] Art. 35 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei. Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais. **9.9. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da SUSAM, exercício de 2017, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se à pagamentos nos anos de 2016 e 2017; **9.10. Dar ciência** à origem: Secretaria de Estado da Saúde – Susam, bem como as demais partes deste processo; **9.11. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 253, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.919/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 309/2019–Ouvidoria, contra o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal.

ACÓRDÃO Nº 644/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 309/2019- Ouvidoria contra o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 309/2019- Ouvidoria contra o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal; **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Considerar revel** a Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, ex-Prefeito do Município de Novo Airão, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, qual seja: nomeação do Sr. Marco Aurélio Costa da Silva para o cargo de Secretário Municipal de Governo contrariando o princípio da moralidade e da legalidade, infringindo o disposto no art. 185-A, inciso II, da Lei





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.23

Orgânica nº 01/2012GPMNA – AM; que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Aplicar Multa à Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha**, Secretária Municipal de Administração, no valor de **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, qual seja: nomeação do Sr. Marco Aurélio Costa da Silva para o cargo de Secretário Municipal de Governo contrariando o princípio da moralidade e da legalidade, infringindo o disposto no art. 185-A, inciso II, da Lei Orgânica nº 01/2012 GPMNA – AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7. Determinar** à Prefeitura de Novo Airão que proceda com a anulação do Ato de Nomeação do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, com fundamento na Súmula 473 do STF, visto ser considerado ilegal e imoral nos termos do Relatório/Voto; **9.8. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, exercício 2019, para auxiliar nos trabalhos da Comissão quanto a verificação do pagamento irregular de gratificação de 50% de produtividade, não tendo previsão legal na Lei 241/2019, determinando a apuração na Inspeção.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 16.734/2020 (Apensos: 16.725/2020, 16.726/2020, 16.727/2020, 16.728/2020, 16.730/2020, 16.731/2020, 16.732/2020 e 16.733/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Roque Longo, em face do Acórdão nº 748/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4252/2005. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691.

ACÓRDÃO Nº 648/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Antônio Roque Longo, em face do Acórdão nº 748/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4252/2005; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso do Sr. Antônio Roque Longo, conforme as razões expostas no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Roque Longo e aos demais interessados do resultado do julgamento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.24

PROCESSO Nº 11.074/2017 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE de responsabilidade do Sr. Samarone da Silva Moura, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 669/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Relatório-voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Samarone da Silva Moura**, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Samarone da Silva Moura, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3.Recomendar** ao órgão de origem (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE): **10.3.1.** Em futuras concessões de diárias, fornecer evidências mais contundentes acerca do interesse público envolvido nas viagens realizadas pelos servidores que perceberem tais valores, apresentando-se comprovação de comparecimento aos órgãos envolvidos; **10.3.2.** Regularizar, com máxima urgência, a situação do não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante; **10.3.3.** Em futuras execuções contratuais, designar um servidor para atuar como fiscal de forma a acompanhar e fiscalizar a execução de contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.522/2019 - Embargos de Declaração em Representação nº 14/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 668/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, por preencher os requisitos necessários para tal; **7.2. Negar Provimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 525/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 190/192 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 11.999/2020 - Representação interposta pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Maués, por possíveis irregularidades na disponibilização do Edital do Pregão nº 13/2020.

ACÓRDÃO Nº 667/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Maués, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 13/2020 no Portal da Transparência da Prefeitura, descumprindo, assim, as disposições previstas na Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009) e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que: **9.3.1.** Observe o dever de publicidade e transparência de suas licitações, devendo providenciar a publicação eletrônica do Edital e de seus anexos nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como observe o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos da Lei nº 12527/2011; **9.3.2. Cumpra** a Instrução Normativa nº 206/2019 do Ministério da Economia e o princípio da isonomia nos certames licitatórios. **9.4. Determinar** que seja dado ciência do julgamento ao Ministério Público do Estado – MPE/AM, para as providências que entender cabíveis; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 026/2021-DICETI, do Parecer Ministerial nº 1083/2021-MP- RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.824/2021 - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa contra possíveis irregularidades na admissão do ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM, Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, na Polícia Militar do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 666/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, considerando que





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.26

o ato de inativação do ex-servidor, Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, já se encontra julgado e arquivado neste Tribunal, além da incidência do instituto da decadência administrativa, e considerando também que, qualquer documento e/ou fato novo que almejasse demonstrar a ilegalidade da referida inativação deveria ser apresentado em sede recursal, conforme fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.3. Dar ciência** ao Representante, Sr. Bianor da Silva Correa, sobre os termos do decism, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decism.

PROCESSO Nº 11.681/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula.

ACÓRDÃO Nº 665/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Município de Manaus e ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, que cumpram materialmente a lei nº 722/2003 e atuem de forma mais efetiva, tendo em vista a relevância da preservação do patrimônio histórico e cultural de Manaus aliado ao desenvolvimento econômico e social do município; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUNPETRI, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 15.852/2020 (Aposos: 12.525/2018 e 15.936/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, em face do Acórdão nº 353/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.936/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 663/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, à época, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão 353/2020-TCE / Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo 15936/2019, por ter sido interposto nos termos do art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, à época Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, no sentido de reduzir a multa imposta no item 9.3, passando do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para R\$ 13.654,93 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) e manter inalterados demais itens da Decisão nº 121/2019-TCE-





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.27

Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12525/2018; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.345/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, Sr. Vicente de Lima Filizzola e Sra. Ananda da Silva Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 662/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. David Valente Reis** - Secretário Municipal e Ordenador das despesas no período 01.01 a 31.03, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Vicente de Lima Filizzola** - Secretário Municipal e Ordenador das despesas no período de 01.04 a 23.05, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, exercício 2016, de responsabilidade da **Sra. Ananda da Silva Carvalho** - Secretária Municipal e Ordenadora das despesas no período de 24.05 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ que observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. David Valente Reis, Sr. Vicente de Lima Filizzola e Sra. Ananda da Silva Carvalho; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.490/2017 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcio Lima Noronha, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 661/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Marcio Lima Noronha**; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Marcio Lima Noronha** – Secretário Municipal e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcio Lima Noronha** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições: 5.16, 5.27, 5.28, 6.16, 6.28 e 7c do Relatório Conclusivo n. 29/2019-DICAMM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.28

Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus que: **10.4.1.** Cumpra com o máximo rigor a Lei Complementar n. 131/09 - Lei da Transparência e Lei n. 12527/11 – Lei de Acesso à Informação; **10.4.2.** Cumpra com o máximo rigor o Decreto Estadual n. 3206/2015 pertinente a concessão de adiantamentos; **10.4.3.** Reveja sua política de controle interno na verificação da regularidade na aplicação dos recursos em adiantamento. **10.5. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Marcio Lima Noronha; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.166/2017 - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU, de responsabilidade do Sr. Floriano Maia Viga, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697 e Ewerton Almeida Ferreira – OAB/AM 6839.

ACÓRDÃO Nº 660/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Floriano Maia Viga, responsável pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU, exercício de 2016; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. Floriano Maia Viga** no valor de **R\$ 54.944,34** (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado nos itens 13.9, 13.10, 13.11 e 13.12 do Relatório Conclusivo nº 160/2019-DICAMI (fls. 205/236), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 - outras indenizações – PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/co art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** aos sucessores do Sr. Floriano Maia Viga; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após realizadas as providências acima.

PROCESSO Nº 11.159/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari – Caruariprev, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda. **Advogados:**





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.29

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeirade Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – 15710.

ACÓRDÃO Nº 659/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Nelson José Batista Lacerda; 10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari – Caruariprev, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda – Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato ilegítimo que resultou em injustificado dano ao erário, pelas restrições 10, 11 e 12 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019- DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$ 47.136,00** (quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pelas seguintes glosas: **10.5.1.** R\$1.956,00 (um mil,





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.30

noventa e cinco e seis reais) pelo contrato sn./2018(restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.2.** R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo contrato n. 02/2018 restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.3.** R\$12.000,00 (doze mil reais) pela NE 36 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.4.** R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pela NE 53 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.5.** R\$5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais) pela NE 37 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.6.** R\$6.000,00 (seis mil reais) pela NE 20 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.7.** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP). **10.6. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Nelson José Batista Lacerda; **10.7. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Caruarari- Carauriprev que: **10.7.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.7.2.** Cumpra com o máximo rigor a legislação pertinente aos regimes próprios de previdência; **10.7.3.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.7.4.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.7.5.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.7.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.8. Dar ciência** da decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda; **10.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.532/2018 (Apenso: 10.921/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão nº 24/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.921/2015.

ACÓRDÃO Nº 670/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, à época, em face do Acórdão nº 24/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10921/2015, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, à época, para o fim de ser reformada a decisão, retirando-lhe a parte concernente ao julgamento das suas contas de gestão, e consignando, em seu lugar, a necessidade de ser dada ciência à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pelas Unidades Técnicas e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados para devida apuração; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.830/2019 – Representação oriunda da Demanda da Ouvidoria nº 325/2018-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Claudio Jose Silva de Albuquerque, referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.31

para outro Ente. **Advogados:** Carlen Kryslen Kawamura Felipe - OAB/AM 7929, Andrey KawamuraFelipe - OAB/AM 9685.

ACÓRDÃO Nº 658/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, em razão de irregularidade na gestão do ato de disposição do servidor da SEINFRA, Sr. Cláudio José Silvade Albuquerque, à Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Determinar** ao atual gestor da SEINFRA que providencie a cobrança de ressarcimento junto a Prefeitura de Manaus de todos os valores pagos pela Secretaria do período de disposição, em atenção ao disposto no inciso XXIII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas com redação dada pela Emenda nº 36 de 13/12/1999; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e aos demais responsáveis sobre a Decisão desta Corte, nos termos do art. 161 do RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.673/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020-Ouvidoria, acerca de indícios do acúmulo ilícito de cargos públicos e percepção indevida de remuneração por parte do Sr. Vagner de Moura Costa, na Câmara Municipal de Pauini.

ACÓRDÃO Nº 645/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020–Ouvidoria, em face ao Sr. Vagner de Moura Costa, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020–Ouvidoria, acerca de indícios de acúmulo ilícito de cargo públicos e percepção indevida de remuneração por parte do Sr. Vagner de Moura Costa, na Câmara Municipal de Pauini, uma vez comprovada a impossibilidade de acumulação permitida pela Constituição Federal de 1988, bem como a incompatibilidade de horários; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Pauini e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC de 60 dias para que adotem as providências com vistas a oferecer ao Representado a opção por apenas uma das situações funcionais, com a anulação daquele que for preterido, encaminhando ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Pauini que: **9.4.1.** Informe o período laboral do servidor período de agosto de 2011 até dez de 2020, com documentação que comprove o efetivo cumprimento da carga horária pelo Representado; **9.4.2.** Verifique em que circunstâncias se deu a entrega da declaração de não acumulação de cargos apresentada pelo servidor, para os fins de apurar a veracidade das informações prestadas naquele documento; **9.4.3.** Encaminhe as folhas de pagamento, registros de presença e fichas financeiras do período de agosto de 2011 até dez de 2020 para análise da CI. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC que: **9.5.1.** Informe o período laboral do servidor período de agosto de 2011 até dez de 2020, com documentação que comprove o efetivo cumprimento da carga horária pelo Representado; **9.5.2.** Verifique em que circunstâncias se deu a entrega da declaração de não acumulação de cargos apresentada pelo servidor, para os fins de apurar a veracidade das informações prestadas naquele documento; **9.5.3.** Encaminhe as folhas de pagamento, registros de presença e fichas financeiras do período de agosto de 2011 até dez de 2020 para análise da CI. **9.6. Determinar** à DICAMI para que investigue a potencialidade





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.32

de dano ao erário cometido pelo servidor em comento, ao exercer concomitantemente e de forma indevida os cargos de Operador de TV junto à Prefeitura Municipal de Pauini, o cargo de Auxiliarde Serviços Gerais, do quadro de pessoal da SEDUC e o cargo eletivo de Vereador junto a Câmara Municipal de Pauini, posto uma eventual remuneração sem o efetivo desempenho de suas funções laborais nos respectivos cargos no período de agosto de 2011 até dez de 2020; **9.7. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura de Pauini que desenvolvam e implementem procedimentos e rotinas de controle interno, a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público, sobretudo adotando procedimento de apresentação da declaração de não acumulação ilegal de cargos públicos, de forma periódica, visando coibir casos futuros; **9.8. Remeter** cópiados autos, juntamente com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da conduta do servidor em tomar posse no cargo de Operador de TV, em 2011, se valendo de Declaração Falsa (fl.167) de não exercício cumulativo em cargos/empregos públicos, quando já era empregado público da SEDUC desde 27/03/2004, ter ressonância na seara criminal (art. 299 do Código Penal).

PROCESSO Nº 12.747/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caapiranga - CML, representada pelo Senhor Presidente, Ademi da Silva Viana; bem como contra o Senhor Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Antonio Geraldo Matos Martins; e o Prefeito Municipal de Caapiranga, Francisco Braz. **Advogados:** Michele Alves Maia Corrêa - OAB/AM 8674, Allan Pinheiro Pessoa Coelho – OAB/AM 10.904.

ACÓRDÃO Nº 646/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial Consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Indeferir** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada por YEM Serviços Técnicos e Construções EIRELI, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caapiranga - CML, representada pelo Senhor Presidente, Ademi da Silva Viana; bem como contra o Senhor Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Antonio Geraldo Matos Martins; e o Prefeito Municipal de Caapiranga, Francisco Braz; **9.2. Determinar** a exclusão do polo passivo do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Sr. Antonio Geraldo Matos Martins; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, quanto à fixação do valor da cópia do edital, para que estabeleça o montante exigível dentro do limite razoável para a reprodução gráfica ou digital do edital e anexos, com o devido respeito ao art. 32, § 5º, e 3º, caput, ambos da Lei federal nº 8.666/93, no tocante a futuros processos licitatórios; **9.4. Recomendar** que sejam incluídas as obras de pavimentação no escopo da Inspeção Ordinária 2020 das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga.

PROCESSO Nº 16.144/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Mais Empresarial Eireli - EPP, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

ACÓRDÃO Nº 647/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa Mais Empresarial Eireli - EPP, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2.**





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.33

Determinar que a Informação nº 07/2021 (fls. 134/167) seja enviada para a Comissão de Inspeção da DICAD a qual realizou auditoria in loco na Secretariade Estado de Saúde - SUSAM, exercício 2017 e 2018, respectivamente, visto que a Prestação de Contas de ambos os exercícios estão pendentes de análise pela DICAD; **9.3. Dar ciência** à empresa Mais Empresarial Eireli - EPP, à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, acerca da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.143/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, em razão de indícios de falta de cobertura contratual para prestação de serviços de limpeza e conservação na unidade.

ACÓRDÃO Nº 649/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da propositade voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 288 e ss. do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face ao Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada considerando os fatos e documentos apresentados pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza; **9.3. Determinar** a atual gestão Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada que adote medidas para regularizar a atual situação vivenciada na unidade SPA Alvorada de modo a viabilizar, via licitação, nova contratação de empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza; **9.4. Dar ciência** a Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tome conhecimento do decisório.

PROCESSO Nº 12.049/2021 (Apensos: 12.047/2021, 12.048/2021 e 12.050/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, em face da Decisão nº 822/2019-TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.047/2021 (Processo Físico Originário nº 909/2017). **Advogados:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12.197 e Vitória Cardoso Castelo Branco – OAB/AM 14.446.

ACÓRDÃO Nº 650/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 822/2019-Segunda Câmara-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Rodrigues Arruda e aos advogados sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que após o decurso dos prazos legais, remessa dos autos à DERED para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-RI- TCE/AM.





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.34

PROCESSO Nº 12.048/2021 (Apenso: 12.049/2021, 12.047/2021 e 12.050/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, em face da Decisão nº 822/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.047/2021 (Processo Físico Originário nº 909/2017). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 652/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 822/2019 - Segunda Câmara - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva e aos seus advogados sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** a SEPLENO que, após o decurso dos prazos legais, remeça dos autos à DERED para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.050/2021 (Apenso: 12.049/2021, 12.047/2021, 12.048/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manuel Marcos Pires da Silva, em face da Decisão nº 822/209-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.047/2021 (Processo Físico Originário nº 909/2017). **Advogados:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197 e Vitória Cardoso Castelo Branco – OAB/AM 14446.

ACÓRDÃO Nº 651/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manuel Marcos Pires da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manuel Marcos Pires da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 822/2019-Segunda Câmara - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Marcos Pires da Silva e aos seus advogados sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** a SEPLENO, após o decurso dos prazos legais, remeça dos autos à DERED para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.313/2021 (Apenso: 15.558/2018, 15.560/2018 e 12.759/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 13/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 15.558/2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.35

ACÓRDÃO Nº 653/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 13/2021–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 15558/2018; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo a íntegra do Acórdão nº 13/2021–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 15.558/2018; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus advogados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.735/2021 (Apenso: 12.734/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Amazonas Sustentável - FAS, em face do Acórdão nº 396/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.734/2021. **Advogado:** Miguel Barrella Filho – OAB/AM 1622.

ACÓRDÃO Nº 654/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Amazonas Sustentável - FAS, em face do Acórdão nº 396/2019-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 12734/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Amazonas Sustentável - FAS, mantendo a íntegra do Acórdão nº 396/2019-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 12734/2021; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonas Sustentável - FAS e ao advogado relacionado; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.823/2021 – Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 12/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura de Caapiranga. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 655/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 012/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA como interveniente, nos termos do art.2º, da Lei nº 2423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA como interveniente, conforme inciso III, art. 22, da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Antonio Aluizio Barbosa Ferreira**, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.36

multa, haja vista os itens 12 e 13 do Relatório/Voto, que elencam as impropriedades, nos termos do inciso VI, art. 308, da Res. 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima**, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Caapiranga no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, haja vista os itens 14 e 15 do Relatório/Voto, que elencam as irregularidades cometidas, nos termos do inciso VI, art. 308, da Res. 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Ferreira Lima**, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, e, solidariamente, o Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, à época, responsável Concedente no valor de R\$ 43.154,71 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que recolham o valor do alcance/glosa, nos termos do inciso III, art. 304, da Res. 04/2002, pela não comprovação da realização de contrapartida referente à 1ª e 4ª Parcelas do Convênio em análise, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar revel o Sr. Antônio Ferreira Lima**, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com base no art. 88, da Res. 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, ex-Diretor-Presidente





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.37

da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, ex-Prefeito Municipal de Caapiranga, bem como ao seu advogado, acerca da decisão.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.309/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz e do Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 656/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz** (Presidente e Ordenadora de despesa), e do Sr. Silvino Vieira Neto, (Ordenador de despesa), referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 1º, II, e art.22, I da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** do julgado à Sra. Caroline da Silva Braz e ao Sr. Silvino Vieira Neto, encaminhando-lhes cópia da decisão.

PROCESSO Nº 13.594/2020 (Apenso: 13.591/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face da Decisão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.591/2020 (Processo Físico Originário nº 2541/2018). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 657/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins, reformando a Decisão nº 574/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.591/2020 (Processo Físico Originário nº 2541/2018), de maneira que a multaobedeça aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em face das irregularidades não sanadas; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Lazaro de Souza Martins** no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com nova redação dada pela Resolução TCE nº 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo estas o descumprimento das determinações da Lei nº 12.527/2011, Lei nº 101/2000 e da própria Constituição Federal de 1988, no que tange ao dever de publicidade dos atos administrativos da Municipalidade de Tonantins, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.38

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas para que a Prefeitura de Tonantins efetue a atualização em seu Portal da Transparência, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso e Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000; **8.5. Determinar** o apensamento da presente Representação nº 2541/2018 aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício 2018, para que a comissão ou unidade técnica verifique o cumprimento das determinações objeto destes autos; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Lazaro de Souza Martins da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.39

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3831/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 840/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 998/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 105/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.40

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CLUBE DE TIRO BASE ARMALITE LTDA**, CNPJ 28.684.692/0001-53, no valor total de **R\$ 14.220,00** (quatorze mil duzentos e vinte reais), referente à **inscrição** de 10 (dez) militares no curso "**Atendimento Pré-Hospitalar em Combate**", que será realizado no período de 30/07 a 01/08/2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CLUBE DE TIRO BASE ARMALITE LTDA**, CNPJ 28.684.692/0001-53, no valor total de **R\$ 14.220,00** (quatorze mil duzentos e vinte reais), referente à **inscrição** de 10 (dez) militares no curso "**Atendimento Pré-Hospitalar em Combate**", que será realizado no período de 30/07 a 01/08/2021.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3832/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 839/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1000/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 106/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.41

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.**, CNPJ 04.349.636/0001-02, no valor total de **R\$ 57.600,00** (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), referente à **inscrição** de 12 (doze) militares no "**Curso de Proteção de Autoridades VIP**", que será realizado no período de 30/07 a 01/08/2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.**, CNPJ 04.349.636/0001-02, no valor total de **R\$ 57.600,00** (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), referente à **inscrição** de 12 (doze) militares no "**Curso de Proteção de Autoridades VIP**", que será realizado no período de 30/07 a 01/08/2021.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria N.º 172/2021-GP/SECEX, datada de 23/07/2021;

ONDE SE LÊ:





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.42

I - DESIGNAR os servidores Amauri Correa Lustosa (Mat. 255-0A), Sergio Augusto Antony Borborema (Mat. 105-8A) e Valdivi Lima da Rocha e Silva (Mat. 1476-1A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção *in loco*, no período de **01/08/2021 a 07/08/2021**, no Escritório de Representação da Prefeitura de Manaus em Brasília, referente aos exercícios de 2019 e 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

LEIA-SE:

I - DESIGNAR os servidores Amauri Correa Lustosa (Mat. 255-0A), Sergio Augusto Antony Borborema (Mat. 105-8A) e Valdivi Lima da Rocha e Silva (Mat. 1476-1A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção *in loco*, no período de **01/08/2021 a 07/08/2021**, no Escritório de Representação da Prefeitura de Manaus em Brasília, referente aos exercícios de 2019 e 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.43

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 7 (sete) diárias aos servidores designados no item I;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 184/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.44

CONSIDERANDO o memorando Nº 49/2021/DICAMM/SECEX;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Djalma Dutra Filho (Mat. 572-0A) e Claudia Regina Lins Muller (Mat. 177-5A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema, no período de **16/08/2021 a 31/08/2021**, na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF (PE 11.814/2021) e na Unidade Executora de Projetos - UEP (PE 11.792/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.45

PORTARIA Nº 189/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o memorando 24/2021/DEAOP/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores Lourival Aleixo dos Reis (Mat. 000384-0C), Vláís Monteiro Pereira (Mat. 0001991-0A), Keila Graça Castro Uchôa (Mat. 000143-0A), Vanessa de Queiroz Rocha (Mat. 0001366-8A), para realizar o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional sobre o Sistema Prisional, no período de 09/08/2021 a 09/02/2022;

II - REQUISITAR a documentação necessária, para verificação do cumprimento do plano de ação;

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.46

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, toadas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independentemente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1280/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, Edição n.º 2435, fls. 33, e proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10913/2019**, tem como objeto Aposentadoria do Sr. Manoel Antônio da Silva Bruno, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.47

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS EDUARDO SOUZA DE ANDRADE**, a fim de conhecer o teor do Laudo Técnico Conclusivo n.º 310/201 – GT/DEATV, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Laudo Técnico Conclusivo proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16.001/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 86/13 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Liga de Danças Recreativas e Folclóricas de Manacapuru**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Julho de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OSWALDO SAID JUNIOR**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1254/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2020, Edição nº 2223 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo TCE n.º **11.677/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2021.

Mirtyl Fernandes Levy Junior
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 63/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/02/2021, Edição nº 2480 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo TCE nº **11.347/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ARNALDO DE LIMA GRIJÓ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 63/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/02/2021, Edição nº 2480 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo TCE nº **11.347/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA HOTÊNCIO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 701/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 41, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.49

Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10698/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Julho de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

RÁDIO WEB
FALANDO DE CONTAS

Quer ouvir música e informação enquanto trabalha?

70 ANOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O TRIBUNAL ▾ CIDADÃO ▾ JURISDICIONADOS ▾ COMUNICAÇÃO ▾ FALE CONOSCO

RÁDIO WEB TCE-AM

00:00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

f tceam i tceamazonas v tce-am g www.tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam v /tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2021

Edição nº 2586 Pag.50



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

